



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 22 DE 24.05.2017.**

**ASSUNTO: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 22/2017 – SUPRIME OS ARTIGOS 24, 27, 28, 30, 32, 34, 36 E 37.**

**AUTORIA: VEREADORA STRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE.**

**PARECER Nº 206 – RRV – CJL – 06/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Srta. Sônia Patas da Amizade, visando suprimir os artigos 24, 27, 28, 30, 32, 34, 36 e 37, que estabelecem vários cargos públicos de provimentos em comissão.

Acompanhando a referida Emenda ao Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, atender ao disposto na Constituição Federal.

A presente Emenda foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*

**II – FUNDAMENTACÃO:**

A matéria em destaque na respeitável Emenda ao Projeto de Lei, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Primeiramente, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

**“§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.”**

A respeitável Emenda não traz qualquer majoração orçamentária; pelo contrário, visa suprimir artigos que tratam de cargos públicos de provimento em comissão e que aparentam desconformidade constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A matéria veiculada na Emenda nº 01 apresentada pela Nobre Vereadora, ~~vem de encontro~~ com os pareceres jurídicos exaradas anteriormente por essa Consultoria.

Os cargos em comissão, pelo disposto na Constituição Federal (artigo 37, inciso V), são cargos de qualificação específica, ou seja, devem ser providos por pessoas qualificadas a assessorarem, chefiarem ou dirigirem os trabalhos administrativos. Para isso, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esses cargos de provimento em comissão devem ser preenchidos por pessoas com nível superior ou com especialização exigida para o exercício de suas atribuições.

Objetivando a adequação constitucional da Administração Pública Municipal, a presente Emenda nº 01 encontra guarida jurídica e jurisprudencial.

### III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que a Emenda nº 01 ao presente Projeto de Lei poderá prosseguir, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo ser apreciadas antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

*Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.*

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 27 de junho de 2017.

Renata Ramos Vieira

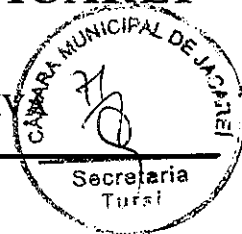
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Lei nº 22/2017

*Assunto: Emenda Parlamentar ao projeto de lei oriundo do Poder Executivo que cria o Gabinete do Prefeito, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências. Emenda supressiva. Adequação aos recentes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e as reiteradas recomendações emanadas do Tribunal de Contas de São Paulo acerca da proporcionalidade entre cargos comissionados e cargos efetivos.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 306 – RRV – CJL – 05/2017 (fls. 69/70) por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltou a ilustre parecerista, a emenda em questão visa atender orientação desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme consta a fls. 49/59.

Ademais, observou-se o regramento típico para emendas parlamentares em projetos de iniciativa exclusiva do executivo, na medida em que não houve aumento da despesa, mas sim sua redução.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 28 de junho de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Direto Jurídico*